



Estudo do Veto nº 14/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.282 de 2020

10 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Relatoria no Senado

- Parecer da Senadora Kátia Abreu de Plenário em substituição às Comissões Temáticas;
- Parecer da Senadora Kátia Abreu de Plenário pela aprovação do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados;

Relatoria na Câmara

- Parecer da Dep. Joice Hasselmann de Plenário pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as [Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999](#)”.

Assunto do Veto:

Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)



Estudo do Veto nº 14/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.20.001	- § 6º do art. 2º do projeto	A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá encaminhar para o Banco Central do Brasil as informações necessárias ao Pronampe relativas às empresas optantes pelo regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , a partir dos dados constantes da declaração de que trata o art. 25 da referida Lei Complementar.	Encaminhamento de informações pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Banco Central necessárias ao Pronampe Origem: Substitutivo apresentado pelo Parecer da Senadora Kátia Abreu Justificativa: Sem justificativa específica.	<p>“A proposta legislativa, gera insegurança jurídica por indeterminação de quais seriam essas informações objeto de compartilhamento, de forma que veicula um conceito amplo, podendo gerar equívocos operacionais no curso da execução do programa.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [DRG1]: Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.



Estudo do Veto nº 14/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.20.002	<p>- § 7º do art. 2º do projeto</p> <p>Os dados repassados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil possuem como finalidade específica a concessão da linha de crédito de que trata esta Lei, vedada a utilização desses dados pela instituição financeira operadora para quaisquer outros fins, e cabe à instituição financeira operadora solicitar a anuência expressa do responsável legal pela microempresa como condição para acesso à informação da receita bruta anual repassada pela Secretaria ao Banco Central do Brasil.</p>	Finalidade única de utilização dos dados repassados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 14/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.003	<p>- § 9º do art. 2º do projeto</p> <p>As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.</p>	Instituições participantes são impedidas de não conceder linha de crédito por conta de anotação em banco de dado de restrição de crédito	<p>Origem: Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, contraria o interesse público, bem como os princípios da seletividade, da liquidez e da diversificação de riscos, ao possibilitar que empresas que se encontrem em situação irregular perante os órgãos do Estado, bem como de insolvência iminente, tome empréstimo, em potencial prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o dispositivo proposto, combinado com a inexistência de qualquer outra limitação à destinação dos recursos pelos beneficiários, exceto o pagamento de lucros e dividendos, possibilitará às instituições financeiras direcionar parte das operações de crédito concedidas sob garantia do Pronampe para a liquidação dos créditos em atraso ou baixados em prejuízo de suas próprias carteiras, uma vez que não estarão obrigadas a observar as restrições de crédito dos clientes em seus próprios cadastros.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia e o Banco Central do Brasil.</p>



Estudo do Veto nº 14/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.004	<p>- inciso III do [art. 3º] do projeto</p> <p>carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.</p>	Prazo de carência	<p>Idem.</p> <p>“A proposta legislativa, ao estabelecer a carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período, contraria o interesse público e gera risco à própria política pública, ante a incapacidade dos bancos públicos executarem o programa com as condições apresentadas pelo projeto, as quais poderão ser determinadas por regulamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [DRG2]: Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

13.20.005	<p>- “caput” do art. 7º do projeto</p> <p>Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e fica suspenso, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos.</p>	<p>Prorrogação das parcelas mensais dos parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-geral da Fazenda Nacional</p>	<p>Origem: Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados</p> <p>Justificativa: "Criamos um regime de prorrogação das parcelas mensais dos parcelamentos ordinários e especiais devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que a incapacidade de empresas aderentes ao Refis de cumprir com suas obrigações durante esse período não seja interpretada como descumprimento aos termos do parcelamento.</p>	<p>“A proposição, ao alterar os prazos e as alíquotas para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e suspender, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos, acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia.</p>
-----------	---	--	---	--



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 14/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.006	<p>- inciso I do § 1º do art. 7º</p> <p>em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput deste artigo; ou</p>	Idem	Idem.	Idem.
13.20.007	<p>- inciso II do § 1º do art. 7º</p> <p>em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput deste artigo, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes;</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 14/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.008	<p>- inciso III do § 1º do art. 7º</p> <p>em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
13.20.009	<p>- inciso I do § 2º do art. 7º</p> <p>as referidas no inciso I do § 1º deste artigo, apenas pela taxa Selic, sem incidência de multa e juros adicionais;</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 14/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.010	<p>- inciso II do § 2º do art. 7º</p> <p>as referidas nos incisos II e III do § 1º deste artigo, pela taxa Selic adicionada de 1% (um por cento) ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais.</p>	Idem.	Idem.	Idem.